



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.013926/99-27
RECURSO Nº : 121.046
MATÉRIA : IRPJ – PERÍODOS DE APURAÇÃO: 06/1992 E 12/1992
RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A (SUCESSORA DA COMPANHIA DE
CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO)
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA – PR
SESSÃO DE : 25 DE JULHO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.532

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – INEXISTÊNCIA

– O julgador administrativo não se vincula ao dever de responder, um a um, o feixe de argumentos postos pelo peticionário, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão sobre as matérias em litígio.

IRPJ – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA – Após o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Ausentes fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA – SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA – Não erige impedimento ao lançamento a sentença prolatada em mandado de segurança que determina ao fisco abster-se de exigir o estorno da dedução da diferença IPC/BTNF ano 1990, pois o juiz está autorizado pelo art. 151, IV, do CTN a suspender a exigibilidade do crédito tributário e não a vedar sua constituição. À Fazenda Nacional incumbe procurar reformar eventual sentença impeditiva do lançamento por meio de embargos declaratórios com efeitos infringentes ou então apelação.

PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

Prejudicial de decadência acolhida.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO RIO BRANCO S/A (SUCESSORA DA COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

RECURSO Nº 121.046
RECORRENTE: CIMENTO RIO BRANCO S/A (SUCESSORA DA COMPANHIA DE
CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO)

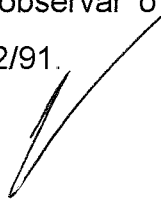
RELATÓRIO

CIMENTO RIO BRANCO S/A (SUCESSORA DA COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.487.693/0001-50, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba –PR, que manteve parcialmente a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

DA AUTUAÇÃO

A exigência de IRPJ está consubstanciada em auto de infração (fls. 108/114), lavrado e cientificado à contribuinte em 30 de novembro de 1998, contendo crédito tributário (IRPJ, multa de ofício e juros de mora) no valor total de R\$ 99.858.580,75.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 104/107), em 06/1992, a contribuinte efetuou indevida redução do lucro real, por ter excluído do lucro líquido, no 1º semestre de 1992, a correção monetária correspondente à variação entre o IPC e o BTNF, relativa ao ano de 1990, incidente sobre o custo de bens baixados e sobre os encargos de depreciação. No entender da fiscal autuante, a contribuinte deixou de observar o diferimento para o período-base 1993, previsto no art. 39 do Decreto nº 332/91.



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

Ainda segundo a acusação fiscal, a contribuinte, em 12/1992, excluiu do lucro líquido do exercício a totalidade do saldo devedor da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF-1990, deixando de observar o diferimento previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91 e art. 38, inciso I, do Decreto nº 332/91, posteriormente modificado pelo art. 11 da Lei nº 8.682/93. Esses dispositivos legais dispõem que a parcela da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF-1990 poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em seis anos subseqüentes, à razão de 25% no ano-calendário 1993, e 15% no ano-calendário 1994 e seguintes, quando se tratar de saldo devedor.

O lançamento foi efetuado após o trânsito em julgado de acórdão que reverteu decisão judicial monocrática favorável à contribuinte, conforme assim descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 104/107):

- “1. O contribuinte impetrou em abril de 1993, junto à 4ª Vara da Justiça Federal do Paraná, Mandado de Segurança preventivo com o objetivo de **deduzir integralmente** na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, no exercício de 1993, **a parcela de correção monetária correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF**, relativa ao ano de 1990 (fls. 14 a 34).
2. Em primeira instância a liminar foi deferida em 06/04/93 (fls. 35) e a segurança concedida em 28/09/94 (fls. 36/41).
3. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso de Apelação em 01/11/94 (fls. 42).
4. Em 23 de maio de 1996, a Apelação foi julgada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 43/46), dando provimento ao apelo da União, ou seja, que **é legítimo o parcelamento da diferença de correção monetária das demonstrações financeiras**, conforme cópia do Acórdão às fls. (sic)
5. O contribuinte inconformado com a decisão atrás citada, interpôs Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Proc. Judicial nº 95.04.07339-5, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentado as suas contra-razões, e em 11/09/96, o despacho do Corregedor no exercício da Vice-Presidência do TRF



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

da 4ª Região não admitiu o recurso especial (fls. 48). Assim, o **Acórdão de fls. 46 transitou em julgado em 26/06/97** (fls. 50)" (grifo do original)

O lançamento de IRPJ está estribado nos arts. 154; 157, § 1º; e 388, inciso I, todos do RIR/80; no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91; e nos arts. 38 e 39 do Decreto nº 332/91 c/c art. 11 da Lei nº 8.682/93 (fls. 114).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 117/140), instruída com procurações (fls. 141/142), cópias de atas de assembléias (fls. 143/148), cópia da declaração de rendimentos IRPJ relativa ao exercício 1993 (fls. 149/166) e cópias de doutrina e jurisprudência sobre decadência e Lei nº 8.200/91 (fls. 167/175).

Em sua defesa, suscitou preliminar de decadência. Argúi que o IRPJ é imposto sujeito ao lançamento por homologação. Tendo entregue a DIRPJ relativa ao exercício 1993, cujos fatos geradores ocorreram em 31 de dezembro de 1992, prossegue, e decorridos cinco anos dessa data sem que o fisco se tenha pronunciado, considera automaticamente homologado, em 31 de dezembro de 1997, o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado e definitivamente extinto o crédito tributário.

Diz permanecer a caducidade mesmo que se considere o IRPJ lançamento por declaração, já que a DIRPJ relativa ao exercício de 1993 foi entregue em 14 de junho de 1993. Nessa mesma hipótese de lançamento por declaração, afirma ter também prescrito o direito de a União cobrar o crédito tributário, que ficou definitivamente constituído pela notificação do lançamento no momento da entrega da



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

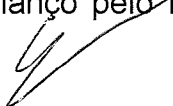
declaração de rendimentos (vide recibo de entrega da declaração e notificação de lançamento do exercício 1993, ano-base 1992).

No mérito, a impugnante argúi a inconstitucionalidade do parcelamento da dedução da diferença inflacionária verificada no período-base 1990, promovido pelo art. 3º, inciso I, Lei nº 8.200/91, ampliada pela Lei nº 8.682/93, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da irretroatividade, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido da defendente de realizar a dedução da despesa de correção monetária nos moldes da legislação tributária vigente à época da sua realização.

Explicita que a Lei nº 8.200/91 não instituiu privilégio algum, apenas reconheceu como correto o procedimento de correção monetária das demonstrações financeiras realizado com base no IPC e não no BTNF. O direito dos contribuintes à dedução das despesas de correção monetária, aduz, já existia e era exercitável no período-base de 1990, segundo a legislação vigente à época (§ 5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 – art. 171 do RIR/80 e posteriormente art. 219 do RIR/94). Isso porque, afirma, a escrituração da dedução dessa despesa em período-base posterior (1992) não representou a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido, nem a redução indevida do lucro real do período-base.

Ilustra o afirmado transcrevendo jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que não constitui infração a utilização do IPC integral na correção monetária do balanço referente ao período-base encerrado em 1990.

Argumenta que a despesa de correção monetária, correspondente ao diferencial inflacionário entre a correção do balanço pelo IPC e aquele impingido



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

pelo IVRF, não significa aquisição de disponibilidade jurídica e muito menos econômica. Salaria que a diferença não decorre do produto do capital nem do trabalho, que é a renda prevista no inciso I do art. 43 do CTN, nem se caracteriza como acréscimo patrimonial decorrente de qualquer outro fator, que é o provento indicado no inciso II do art. 43 do CTN. Afirma tratar-se de dispêndio, gasto, decréscimo patrimonial que se constitui em perda para o contribuinte. Não sendo renda nem provento, conclui, esse valor não pode ser submetido à tributação do imposto nem da contribuição.

Assevera que o auto de infração lavrado perpetra violência à própria Lei nº 8.200/91, modificada pela Lei nº 8.682/93, na medida em que deixou de subtrair, ano a ano, os percentuais previstos na lei (25% em 1993 e 15% nos cinco anos seguintes), apurando o saldo se houvesse.

Sob a óptica da repetição do indébito, identificando o procedimento da União como mera devolução de valor indevidamente recebido a maior do contribuinte, conclui que o pretendido parcelamento da dedução da diferença inflacionária, em quatro períodos-base, a partir de 1993, mascara nítido empréstimo compulsório, não autorizado pela Constituição Federal, e cria uma moratória em favor da União, sem amparo legal e inadmissível, ante a certeza de que a moratória é sempre instituída pelo credor em favor do devedor, não ao reverso.

Ao fecho da peça impugnatória, requereu fosse decretada a improcedência do auto de infração, com o seu conseqüente arquivamento.

DA DECISÃO SINGULAR

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR proferiu decisão (fls. 361/370), pela qual rejeitou a preliminar de decadência suscitada,



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPJ. O decisório monocrático ficou assim ementado:

"Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Períodos de apuração: 06/1992 e 12/1992

Ementa: DECADÊNCIA

A existência de obstáculo judicial, que impeça a ação da autoridade fiscal para a formalização da exigência tributária, suspende o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento.

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas, conforme ADN COSIT nº 03/1996.

Ementa: POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

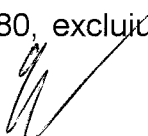
O imposto apurado em virtude de inexatidão quanto ao período de apropriação do saldo devedor da correção monetária e da parcela de encargos de depreciação e do custo dos bens baixados, correspondente à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal, deve ser compensado com o imposto pago a maior no período a que competir o reconhecimento de tais dispêndios.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

O decisório monocrático, sob a ementa "Decadência", admite a suspensão do prazo decadencial, no caso de haver obstáculo judicial ao lançamento. A seu ver, esse obstáculo foi erigido pelo juiz federal em exercício na 4ª Vara. Ao conceder a segurança, nos autos do processo nº 93.0004271-8, o magistrado determinou *verbis* (fls. 38/42):

"**devendo** a autoridade impetrada **abster-se de exigir** o estorno dessa dedução e alteração da base de cálculo do imposto de renda, assim apurada, bem como eventuais diferenças dos demais tributos calculados com base no lucro real" (grifo do original).

A decisão monocrática, sob a ementa "Postergação do Pagamento do Imposto", reconhece que a correção monetária IPC/BTNF poderia, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.682/93, ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real a partir de 1993. Por essa razão, com fulcro no art. 171 do RIR/80, excluiu da exigência, na forma de



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

imputação proporcional, as importâncias correspondentes ao valor do imposto pago a maior nos anos-calendário em que as exclusões poderiam ter sido efetuadas. Também promoveu o ajuste da base de cálculo do IRPJ excluindo o valor correspondente à CSLL sobre o lucro apurado da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Após o reconhecimento da postergação pela autoridade julgadora de primeiro grau, tendo presente que o lançamento foi realizado em 30 de novembro de 1998, o valor do principal de IRPJ mantido pela DRJ foi reduzido a 44,67% do originalmente lançado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão singular em 15 de julho de 1999, conforme cópia de AR (fls. 374 v.), o sujeito passivo protocolou, no dia 12 de agosto de 1999, o recurso voluntário (fls. 375/400).

Em sua defesa, a recorrente aponta duas omissões na decisão singular que ensejariam sua nulidade. A primeira delas é a não-apreciação dos argumentos veiculados na impugnação referentes à prescrição do direito de cobrar o crédito tributário. A segunda omissão é a falta de apreciação da arguição de ilegalidade da exigência por ofensa a dispositivos do CTN e da legislação ordinária. A apelante argúi que tais omissões caracterizam a preterição do direito de defesa prevista no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente suscita prejudicial de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. A defendente aponta dois erros na formulação da tese do julgador singular: a) entende ser possível a interrupção ou suspensão do prazo decadencial; e b) a autoridade administrativa fica inibida de



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

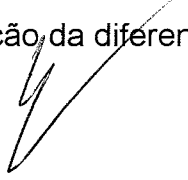
efetuar o lançamento quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de decisão judicial.

Explicita que a autoridade administrativa não estava impedida de efetuar o lançamento do crédito tributário, ou a rever o lançamento realizado pelo contribuinte. Isso porque, observa, a concessão da medida liminar na ação de mandado de segurança visa suspender não a constituição do crédito tributário, mas sim sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Conclui que as decisões judiciais vedaram apenas a exigibilidade do crédito tributário e não a sua constituição.

Reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, no sentido de que caducou o direito de constituir o crédito tributário, quer se considere o lançamento do IRPJ por homologação, quer por declaração. Também repisa o seu pleito pelo reconhecimento da prescrição do direito de cobrar o crédito tributário, pelo decurso de prazo de cinco anos após o lançamento consistente na entrega da DIRPJ em 14 de junho de 1993.

Quanto ao mérito do contencioso, a recorrente critica a decisão singular quando esta diz ter a empresa optado pela discussão da mesma matéria na esfera judicial. A apelante assevera que a matéria decidida no Poder Judiciário cinge-se a apenas reconhecer a constitucionalidade do parcelamento da dedução da diferença IPC/BTNF. Tanto isso é certo, prossegue, que a decisão recorrida acolheu a arguição de violação dos termos da própria Lei nº 8.200/91, dando provimento parcial à impugnação.

A seguir, a recorrente repisa os mesmos enfoques (conceitos de renda e proventos, repetição do indébito, empréstimo compulsório) que levam à conclusão de que é ilegal o parcelamento da dedução da diferença IPC/BTNF.



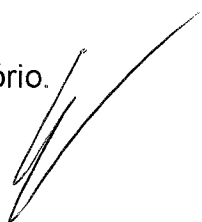
PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso e o cancelamento do auto de infração lavrado.

A defendente trouxe aos autos a documentação de fls. 407/419, na qual se lê que impetrou mandado de segurança pleiteando a suspensão da exigência do depósito recursal. O pedido de liminar foi denegado pelo juízo monocrático (fls. 419). A contribuinte interpôs, então, agravo de instrumento, com pedido de liminar, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a final concedido pelo desembargador federal relator (fls. 408). A seguir, contudo, o juízo monocrático proferiu sentença denegando a segurança (fls. 426). A contribuinte efetuou, então, o recolhimento do depósito recursal (fls. 441/442).

Na sessão de 7 de dezembro de 1999, esta Primeira Câmara julgou recurso voluntário interposto contra o lançamento de CSLL decorrente das mesmas infrações (item 4 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal – fls. 106/107) e objeto do processo administrativo nº 10980.014554/98-39. Por meio do Acórdão nº 101-92.921, o Colegiado rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu provimento ao recurso (fls. 450/457).

É o relatório.



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

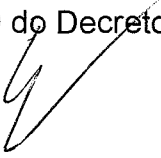
DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é firmado por procurador com poderes regularmente outorgados nos autos (mandato às fls. 141). É tempestivo, porque intentado dentro do trintídio legal. Está acompanhado do depósito recursal previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97 e reedições.

Assim satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR

A recorrente aponta duas omissões na decisão singular que ensejariam sua nulidade. Tomarei tais observações da defendente como uma arguição de preliminar de nulidade do decisório monocrático, embora a contribuinte não lhes tenha dado essa roupagem processual. A primeira omissão indigitada é a não-apreciação dos argumentos veiculados na impugnação referentes à prescrição do direito de cobrar o crédito tributário. A segunda omissão apontada é a falta de apreciação da arguição de ilegalidade da exigência por ofensa a dispositivos do CTN e da legislação ordinária. A apelante argúi que tais omissões caracterizam a preterição do direito de defesa, prevista no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

Não identifico preterição do direito de defesa na decisão singular.

A autoridade julgadora de primeiro grau registrou seu entendimento de que o lançamento de IRPJ em apreço é da modalidade por homologação. Não careceria, portanto, refutar argumento de prescrição do direito de cobrar o crédito tributário calcado na hipótese por declaração. O julgador monocrático, igualmente, manifestou sua convicção de que houve violação aos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, razão subjacente para considerar parcialmente procedente o lançamento.

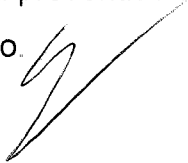
A decisão singular está fundamentada e não é omissa acerca de matéria alguma levantada pela defendente. O julgador deve formar sua convicção sobre cada matéria e fundamentá-la por escrito. Não é obrigado a rebater, um a um, o feixe de argumentos suscitado pela defendente para cada uma das matérias. É o que diz trecho de ementa de julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 31.915-RS):

"O juiz não se vincula ao dever de responder a todas as considerações postas pelas partes, desde que já tenha encontrado, como na hipótese, motivo suficiente para embasar a sua decisão, não estando obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados e muito menos a responder a cada item de suas colocações."

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade da decisão singular.

DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

A recorrente afirma que as decisões judiciais proferidas em sede de mandado de segurança preventivo vedaram apenas a exigibilidade do crédito tributário e não a sua constituição.



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

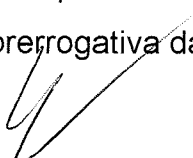
A defendente tem razão. A propósito, vale transcrever o dispositivo da sentença que concedeu a segurança (fls. 42):

"Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito que tem o Impetrante de manter o ajuste efetuado no lucro líquido apurado em 1991, de que resultou a dedução imediata e integral da diferença decorrente da utilização do BTN/IRVF ao invés do BTN/IPC no ano de 1990, **devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir o estorno dessa dedução** e alteração da base de cálculo do imposto de renda, assim apurada, bem como eventuais diferenças dos demais tributos calculados com base no lucro real." (grifo da transcrição)

A ordem judicial é para o fisco abster-se de exigir o estorno da dedução da diferença IPC/BTNF no ano de 1990. Há quem entenda que, a fim de exigir o estorno da dedução, o fisco dispõe apenas do lançamento, razão pela qual o comando judicial acabaria por impedir a administração tributária de proceder ao lançamento.

Não obstante esse entendimento, os efeitos da sentença prolatada em sede de mandado de segurança não podem ultrapassar os limites estipulados em lei. Dispõe o art. 151 e inciso IV do Código Tributário Nacional que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A medida liminar é decisão precária concedida pelo juízo em face da aparente lesividade do ato da autoridade ou sua iminência ("fumus boni iuris") e da irreparabilidade do dano ante a demora da sentença ("periculum in mora"). A concessão da segurança em sentença confirma a aparência do bom direito. Logo, a sentença prolatada em mandado de segurança também suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque confirma a lesão ou ameaça a direito líquido e certo da contribuinte. Se a lei concede à decisão precária o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não excluirá tal prerrogativa da decisão final – a sentença.



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

Assim, o efeito da sentença que concede a segurança é o de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O CTN não dá poderes ao juiz para vedar a constituição, pelo lançamento, do crédito tributário. Na eventualidade de uma sentença erigir impedimento ao lançamento, deve a Fazenda Nacional procurar a sua reforma mediante embargos de declaração com efeitos infringentes ou então apelação.

No caso sob exame, a Fazenda Nacional optou pelo recurso de tramitação mais demorada – a apelação ao TRF da 4ª Região. Em 23 de maio de 1996, aquela Egrégia Corte deu provimento ao apelo da União, reformando a sentença. Em 30 de novembro de 1998, o fisco lavrou e deu ciência à contribuinte do auto de infração relativo a IRPJ (fls. 112).

Para a verificação da decadência pelo critério da homologação, o termo inicial é 31/12/92 (data do fato gerador mais tardio) e o termo final 30/11/98 (data do lançamento). Decorreram 5 anos e 11 meses. Como não há acusação fiscal de fraude ou simulação, conclui-se que, por ocasião do lançamento, já perimira o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Referi-me ao critério da homologação porque, com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Com respeito ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, ALBERTO XAVIER, em sua obra



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

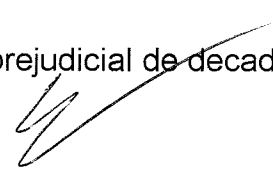
Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3) ensina que, havendo informação prévia na forma de pagamento, a lei concede ao fisco o prazo mais curto, cinco anos tendo como *dies a quo* a data do pagamento (§ 4º do art. 150 do CTN).

Perfilhando a mesma linha de interpretação, destaca-se recente decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de Direito Público, no julgamento de embargos de divergência em RESP 101.407 – SP (DJ de 08/05/2000). Por maioria de votos, os ministros acolheram voto da lavra do Min. ARI PARGENDLER, prolatando o acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIMENTO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

Na espécie dos autos, o dispositivo legal aplicável é o § 4º do art. 150 do CTN. Isso porque a recorrente apresentou declaração de rendimentos IRPJ relativa ao ano-calendário 1992 (fls. 03/14), registrando recolhimentos nos meses de jul./92 a mar./93 (fls. 03), não contestados pelo fisco. O lançamento é indiscutivelmente por homologação, razão pela qual adotei a data de 31/12/92 (data do fato gerador mais tardio) para termo inicial do prazo de decadência.

Dessa maneira, acolho a prejudicial de decadência.



PROCESSO N.º 10980.013926/99-27
ACÓRDÃO N.º 101-93.532

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular e acolher a prejudicial de decadência para dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de julho de 2001.


EDISON PEREIRA RODRIGUES